



# Câmara Municipal

da Estância Turística  
- Capital Nacional

Camara Municipal de Ibitinga  
  
Protocolo Geral nº 512/2018  
Data: 05/03/2018 Horário: 12:17  
Legislativo - PLO 49/2018

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade do respeito dos serviços e servidores públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

(Projeto de Lei Ordinária nº...../2018, de autoria do Vereador Matheus Carreiro).

Art. 1º Observar-se-á em todas as esferas do serviço público municipal a garantia legal de prerrogativa da família a incumbência de criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal, do art. 1.634 do Código Civil e das leis correlatas.

§ 1º Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, inciso 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e promulgada pelo Brasil mediante o DECRETO Nº 678, de 6 de novembro de 1992.

§2º Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico, consoante o disposto no art. 13, inciso 4, da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

§1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 3º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta lei pelo contratado, patrocinado, parceiros ou beneficiado.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 4º Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição, às leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de ensino infantil e fundamental e de cultura.

Art. 5º A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 15% do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, em uma multa no valor de 5% do valor de sua remuneração bruta mensal, ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Art. 6º Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 02 de março de 2018.

**MATHEUS CARREIRO**  
Vereador – PSDB





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

#### **Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do respeito dos serviços e servidores públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Todas as normas formam um sistema coeso que garante os direitos da criança, do adolescente e da família, e têm aplicação em todo o território nacional, inclusive em escolas estaduais e municipais.

Infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infanto-juvenis e o direito da família na formação moral dos filhos, e expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como as conduzem à erotização precoce.

O cuidado é muito pertinente, inclusive em razão do Brasil ser um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive pedófilos, sendo certo que a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para a sua erotização precoce.

A família se esforça para orientar e criar seus filhos menores conforme seus valores morais, e não está sabendo que cartilhas de saúde, materiais didáticos e alguns professores estão influenciando seus filhos em sentido contrário. Especial atenção merecem os livros didáticos e paradidáticos, assim como cartilhas apresentadas a crianças e adolescentes em escolas ou órgãos de saúde, contendo textos ou imagens eróticas ou inapropriadas ao entendimento infanto-juvenil, e quase sempre sem o conhecimento da família.

A relevância e influência de imagens nas atitudes de crianças e adolescentes são constatadas por estudos da Organização Mundial da Saúde, que analisou ser enorme a influência de imagens impróprias a ponto de induzi-los de forma abusiva ao consumo de cigarros, por exemplo, tão somente ao visualizar imagens de pessoas fumando em filmes. E, se a imagem de fumantes em filmes influencia a esse comportamento, certamente influência semelhante e de mesma perversidade terão as imagens eróticas, pornográficas ou obscenas, afinal, em ambos os casos, a causa é a fragilidade psicológica, ou seja, sua condição de pessoas em desenvolvimento que os torna excepcionalmente vulneráveis a influências externas, especialmente da mídia.

Crianças merecem atenção especial, pois lhes falta o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

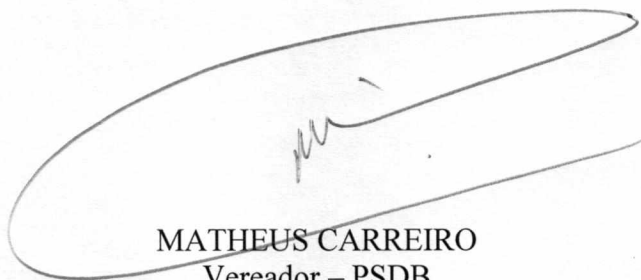
É importante que os órgãos ou agentes públicos colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, porém, antes de fazê-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos.

Redes sociais e mídias, especialmente outdoors e programas patrocinados em rádio e televisão, receberam abordagem específica, afinal, possuem imenso alcance social. Não é admissível que o Poder Público Municipal autorize a instalação de outdoors ou patrocine programas que violem os direitos da infância, especialmente com conteúdo pornográfico ou obsceno. O mesmo se aplica às contratações de serviços ou aquisições de produtos.

Enfim, esta Lei Municipal vai garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos municipais acerca da Constituição e das leis federais vigentes no país. As Leis e a Constituição devem ser respeitadas em todo o Brasil, inclusive em escolas e salas de aula.

Ante o exposto e diante do interesse público, apresento a referida propositura para ser analisada pelos Nobres Edis.

Respeitosamente,



MATHEUS CARREIRO  
Vereador – PSDB

**A Sua Excelência o Senhor**  
**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP**

